



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 236/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20.03.03

PROCESSO Nº 1.2443.02

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 02.9855-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ MARIA DE ARAUJO DIAS

CONSELHEIRO RELATOR ORIGINÁRIO: Luiz Carvalho Filho

CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** ICMS - TRÂNSITO DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. Nota fiscal considerada inidônea em face da ausência da descrição da mercadoria no campo específico. Falta de descrição da mercadoria na nota fiscal não é hipótese de erro passível de reparação, portanto, não caberia a emissão do Termo de Retenção de Documentos Fiscais. Rejeitada, por voto de desempate da Presidência, a declaração de nulidade processual, proferida em instância singular, devendo retornar o processo àquela instância para novo julgamento.

**RELATÓRIO:**

Consta no relato do auto de infração que o transportador conduzia mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 1895, emitida por Cina - Cia NE de Aquicultura e Alimentação, considerada inidônea por não constar a descrição dos produtos e destaque do ICMS, nos termos dos incisos I e III do art. 131 do Decreto 24.569/97.

Indicados no auto de infração, além dos dispositivos infringidos, a penalidade aplicável, os valores constitutivos do crédito tributário e a ciência do atuado.

Em tempo hábil, a emitente da nota fiscal objeto da autuação e fiel depositária, conforme Termo de Fiança às fls. 07, por meio de advogado legalmente constituído, apresenta impugnação ao lançamento, alegando, de início, a nulidade do processo sob o fundamento de que a falta de descrição da mercadoria é perfeitamente passível de reparação, visto que, não implica falta de recolhimento do imposto. Assim, deveria o agente do Fisco ter emitido o termo de retenção e dado prazo para a empresa reparar a irregularidade.

No mérito, argüi a inexistência de destaque do ICMS, com apoio no art. 688 do Decreto 24.569/97, posto que, o produto se destinava para beneficiamento, e antes da emissão da respectiva nota fiscal, procurou à SEFAZ onde recebeu essa orientação.

Alega também que não havia interesse de fugir ao pagamento do ICMS, pois sequer a operação é tributada nem mesmo de passar uma mercadoria por outra, pois a empresa tem como principal atividade a exportação de camarão, operação isenta do ICMS, de acordo com o art. 3º, II, da Lei Complementar 87/96.

Pelo exposto, pede a nulidade do auto de infração ou a sua improcedência, ou, na pior das hipóteses, a aplicação da penalidade pelo descumprimento de obrigação de natureza acessória de 40 UFIRs, conforme previsão do art. 878, VIII, "d", do Decreto 24.569/97.

A julgadora singular manifesta-se pela nulidade do processo sob o argumento de cerceamento do direito de defesa em face da falta de emissão do Termo de Retenção de Documentos Fiscais, a fim de que o contribuinte sanasse a irregularidade.

A Consultoria Tributária em parecer, com o aprovo da Procuradoria Geral do Estado, sugere a confirmação da declaração de nulidade, proferida em instância singular.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA:**

Em ação fiscal desenvolvida no Posto Fiscal em Chaval, junto ao veículo de placa HXA-4873-CE, o agente do Fisco considerou a Nota Fiscal nº 1895, emitida por Cina - Cia Nordeste de Aquicultura e Alimentação, estabelecida nesta Capital, com destino ao Estado do Piauí, que acobertava mercadorias para beneficiamento, inidônea, nos termos do art. 131, I, do Decreto 24.569/97, pela falta da descrição do produto no campo próprio.

Assevera o art. 170, IV, "b", do Decreto 24.569/97, o seguinte:

" Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

I- (...)

IV - no quadro " dados do produto":

a) (...)

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação";

Cotejando os fatos narrados com o comando legal retro transcrito, não restam dúvidas de que a nota fiscal objeto da infração contém a irregularidade " falta da descrição do produto".

O cerne da questão: essa irregularidade é passível de reparação?



A julgadora singular entendeu que sim, porquanto caberia a emissão do Termo de Retenção de Documentos Fiscais, para que o contribuinte sanasse a irregularidade. Como o agente do Fisco não emitiu tal documento, declarou a nulidade do processo.

Idêntico pensamento foi da Consultoria Tributária e Procuradoria Geral do Estado.

A decisão proferida, em instância singular, pela eminente e respeitada julgadora, e corroborada pela Consultoria Tributária, data maxima venia, não deve prosperar.

Diz o art. 831 e § 3º do Decreto 24.569/97:

"Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º (...)

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto."

Infere-se do disposto no § 3º do art. 831 do RICMS que somente será passível de reparação a irregularidade que não tenha implicação no recolhimento do imposto.

Assim, entendemos que a irregularidade constante da nota fiscal, falta da indicação da mercadoria, não é passível de reparação, visto que, a indicação da mercadoria é de fundamental importância para se estabelecer o valor da operação, que tem repercussão diretamente no cálculo do imposto devido.



É de se ressaltar que são passíveis de reparação os documentos fiscais que contenham erros de dados ou indicações, tais como: endereço, CGF, CNPJ, razão social.

Não se tratando de irregularidade passível de reparação, o agente do Fisco não estava obrigado a emitir o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, para que, o contribuinte ou responsável, em 3 (três) dias, sanasse a irregularidade.

Por conseguinte, não há o que se falar em nulidade do processo pela falta da emissão do referido termo.

Isto posto, voto no sentido de retornar o processo à instância singular, para novo julgamento, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

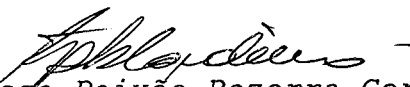



**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOSÉ MARIA DE ARAUJO DIAS**,

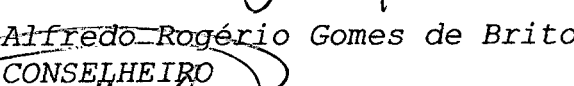
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, determinar o retorno dos autos à instância monocrática, para novo julgamento, nos termos do voto da relatora designada, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela nulidade processual os conselheiros Luiz Carvalho Filho, relator originário, Vanda Ione de Siqueira Farias, Fernando Airton Lopes Barrocas e Cristiano Marcelo Peres.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de abril de 2003.


  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

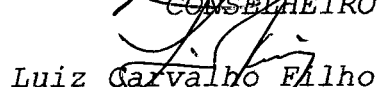
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA

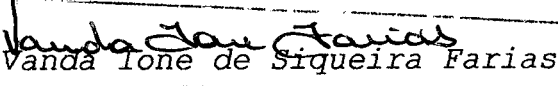
  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

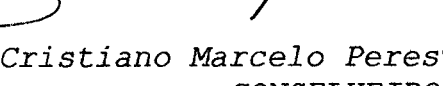
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO